

Foro de Actualidad

Portugal

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: O ARRESTO DE BENS DE UMA SOCIEDADE PARA GARANTIA DE UMA DÍVIDA DE UMA PESSOA SINGULAR

Luís Bértolo Rosa e Mafalda Fuzeta da Ponte

Advogados da Área de Direito Público, Contencioso e Arbitragem da Uría Menéndez (Lisboa)

A desconsideração inversa da personalidade jurídica: o arresto de bens de uma sociedade para garantia de uma dívida de uma pessoa singular

A desconsideração inversa da personalidade jurídica — reconhecida por alguns ordenamentos jurídicos, como é o caso do Brasil e dos Estados Unidos da América — vem sendo admitida e aplicada pelos Tribunais Portugueses, perante aquelas situações em que uma sociedade é utilizado como meio / instrumento para ocultar bens e ativos dos credores particulares de um terceiro, designadamente sócios (aparentes ou ocultos) ou pessoas com eles especialmente relacionadas. Neste artigo, é analisada a jurisprudência e a doutrina portuguesas, procurando identificar os casos em que pode operar o referido instituto.

PALAVRAS-CHAVE:

Desconsideração inversa da personalidade jurídica, arresto de bens de sociedade para garantia de dívida de pessoa singular, mistura de patrimónios, blindagem de ativos.

Reverse piercing of the corporate veil doctrine: seizure of company assets to guarantee an individual's debt

The Portuguese courts have admitted and applied the reverse piercing of the corporate veil doctrine — recognised by some legal systems, such as Brazil and the US — in situations where a company is used as an instrument to conceal assets from a third party's private creditors, notably the shareholders (including de facto shareholders) or closely related entities. This article analyses Portuguese case law and academic opinion, with a view to ascertaining when this doctrine applies.

KEY WORDS:

Reverse piercing of the corporate veil doctrine, seizure of company assets to guarantee an individual's debt, mixing assets, asset protection.

FECHA DE RECEPCIÓN: 18-9-2023

FECHA DE ACEPTACIÓN: 21-9-2023

Rosa, Luís Bértolo; Fuzeta da Ponte, Mafalda (2023). A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica: O Arresto de Bens de uma Sociedade para Garantia de uma dívida de uma Pessoa Singular. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 63, pp. 191-201 (ISSN: 1578-956X).

1. Enquadramento

É comumente aceite que o princípio da atribuição da personalidade jurídica às sociedades e de separação de patrimónios entre estas e os seus órgãos, não é um valor absoluto e não pode ser utilizado como forma de esconder práticas ilícitas, contrárias à ordem pública, em prejuízo de terceiros e com desvios ao seu fim social: de facto, *"hoje, os autores são concordes na visão da personalidade jurídica como «uma criação do direito», um «expediente jurídico», um «mecanismo técnico» ordenado a fins essencialmente práticos e limitado por esses fins. O conceito de personalidade não deve pois ser absolutizado nem demasiado abstratizado. Este não pode ter a posição dum feitiço"* (Coutinho de Abreu, 2006: 102).

Neste contexto, o instituto da desconsideração da personalidade coletiva é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um mecanismo criado para combater utilizações abusivas da personalidade coletiva, *"(...) devendo ser usado, se e quando, a coberto do manto da personalidade colectiva, a sociedade ou sócios, dolosamente, utilizarem a autonomia societária para exercerem direitos de forma que violam os fins para que a personalidade colectiva foi atribuída, em conformidade com o princípio da especialidade, assim almejando um resultado contrário a uma recta actuação (...)"* (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.05.2019, relator Nuno Pinto Oliveira).

Ainda que o mencionado instituto não tenha uma consagração legal expressa, a sua utilização é justificada com recursos a grupos de situações nas quais é notável a utilização abusiva da personalidade coletiva. Em particular, ao longo do tempo, a doutrina e a jurisprudência têm agrupado as situações que são suscetíveis de desencadear o levantamento da personalidade jurídica nos seguintes grupos de casos: (i) o abuso da personalidade coletiva e o atentado a terceiros, (ii) as situações de subcapitalização da sociedade e, (iii) a confusão de esferas jurídicas, quando não seja

possível estabelecer uma linha delimitadora entre o património da sociedade e o património do sócio.

Sucedem outros tipos de casos — carecidos de tutela jurídica — que existem na nossa realidade, que não logram ser colmatados com o *normal* levantamento da personalidade jurídica: referimo-nos aos casos em que uma sociedade — ou grupo societário — é utilizado como meio / instrumento para ocultar um conjunto de bens dos credores particulares de uma pessoa singular.

Neste tipo de situações, a doutrina e jurisprudência estrangeiras — mormente, brasileira e norte-americana — têm desenvolvido (e aplicado) o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, *de forma inversa*. Tal como acontece com o levantamento *normal* da personalidade jurídica, o levantamento invertido visa revelar a realidade subjacente: a diferença é que, neste último, parte dos sócios para atingir a sociedade (enquanto que o primeiro parte da sociedade para atingir os sócios).

2. A desconsideração inversa da personalidade jurídica no ordenamento jurídico português

2.1. A jurisprudência

Em Portugal, o instituto da desconsideração *inversa* da personalidade jurídica foi reconhecido inicialmente pela jurisprudência e, posteriormente, pela doutrina.

Deste modo, em 1997, o Supremo Tribunal de Justiça desconsiderou a personalidade jurídica de uma sociedade comercial, imputando-lhe a obrigação de não-concorrência a que estavam sujeitos os respetivos sócios, tirando o seguinte sumário: *"Hoje é pacífico não atribuir à personalidade jurídica das sociedades valor idêntico à das pessoas singulares. Seria inaceitável que dois indivíduos obrigados ao dever de não concorrência se libertassem disso constituindo uma pessoa coletiva."* (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.06.1997, relator Sá Couto).

Em 2012, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu um acórdão por intermédio do qual operou a desconsideração inversa da personalidade coletiva, imputando ao sócio a aquisição de um imóvel que havia sido comprado pela sociedade: (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.01.2012, relator Salazar Casanova).

Em 2015, seria a vez de o Tribunal da Relação de Coimbra proferir um acórdão, no qual declarava o seguinte: *"Merece também registo o facto de, actualmente, ter já algum estágio de amadurecimento a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante a quebra da autonomia patrimonial, com que se busca responsabilizar a sociedade no tocante a dívidas ou actos praticados pelos sócios, sempre que for apurado o uso abusivo, simulado ou fraudulento da pessoa jurídica, isto é, que estejam suficientemente caracterizados nos factos o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte dos que detêm o controlo da sociedade, que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores ou terceiros."* Nesse mes-

mo acórdão, o Tribunal da Relação de Coimbra refere ainda, que *“a desconsideração inversa da personalidade jurídica possui como um de seus efeitos o efetivo alcance dos bens patrimoniais da sociedade, quando esta for utilizada como «esconderijo» de bens que eram antes de propriedade do sócio e sua família e também nos casos onde o sócio em questão detém o absoluto controlo da sociedade. Isto ocorre, contudo, em decorrência de manobras fraudulentas, visando assim, acobertar o seu património pessoal, transferindo-o para uma pessoa jurídica, maculando o princípio da autonomia patrimonial”* (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.11.2015, relator Alexandre Reis).

Ao longo da última década, o instituto da desconsideração inversa da personalidade coletiva foi igualmente acolhido – de forma expressa ou implícita – por múltiplas decisões dos tribunais superiores portugueses, com destaque para aquelas que abaixo se enumeram:

- i. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08.11.2012, processo n.º 1988/11.1TVLSB-B. L1-2, relatado pelo Desembargador Pedro Martins: *“se os bens arrestados pertencem à sociedade embargante, mas esta é uma sociedade por quotas unipessoal, sendo sua sócia única a sociedade arrestada, devedora do arrestante, que decidiu vender os bens daquela (sociedade totalmente dominada) para pagar as suas (da sociedade totalmente dominante) dívidas, justifica-se que se desconsidere a personalidade jurídica da embargante e se tratem os bens arrestados como se fossem da sociedade arrestada, não se levantando o arresto dos bens”*.
- ii. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18.12.2013, processo n.º 3126/13.7TJCBR. C1, relatado pelo Desembargador Moreira do Carmo: *“se um devedor, para se eximir ao cumprimento da sua obrigação, passar bens do seu património pessoal para uma sociedade unipessoal que entretanto criou, e de que passou a ser sócio, ceder a única quota de tal sociedade, que integra tais bens, à sua nora, e depois continua a comportar-se como dono de tais bens, bens que depois são postos à venda, há que convocar a figura da desconsideração ou do levantamento da personalidade jurídica da sociedade unipessoal nas situações em que a personalidade colectiva é usada de modo abusivo para prejudicar terceiros”*.
- iii. Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.11.2015, processo n.º 136/14.OTBNZR.C1, relatado pelo Conselheiro Alexandre Reis: *“No caso, a matéria indiciada permitiria, fundamentadamente, concluir, em face da situação concreta, que era o 1º requerido quem, sem aparecer como administrador ou gerente (“homem oculto”), servindo-se do nome do filho, ou seja, actuando através de pessoa fictícia (“homem de palha”), sempre deteve o domínio dos factos e o controlo efectivo da sociedade e que esta apenas serviu como “testa de ferro” para aquele poder desenvolver a respectiva actividade e pôr o seu património a salvo dos credores, actuando através de um gerente ficticiamente designado. Assim sendo, ao reconhecer a existência de abuso da autonomia patrimonial da sociedade, em prejuízo dos credores, mais do que plausível, foi defensável a abordagem fáctico-jurídica que a sra. Juíza engendrou, obtendo, com autonomia e uma racionalidade (também) práctico-normativa, um resultado que, não sendo singular nem o único possível, de modo algum, pode ser apodado de “peregrino”. Por isso, a desconsideração (inversa) ou levantamento da personalidade jurídica da sociedade A..., por ser uma solução legítima da questão submetida à apreciação da sra. Juíza, não afectou a decisão proferida de manifesta ilegalidade (...).”*

- iv. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.05.2016, processo n.º 136/14.OTBNZR. C1.S1, relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos, confirmou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa citado no ponto anterior;
- v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.04.2020, processo n.º 11557/19.2T8LSB. L1-7, relatado pela Desembargadora Cristina Coelho: *"1. Apurados os factos integrantes de situação de abuso funcional de personalidade colectiva, pode o credor requerer o arresto de bens para garantia de crédito de pessoa singular, ainda que formalmente se encontrem inscritos na esfera jurídica de uma sociedade constituída, ou utilizada, para iludir os credores. 2. Os fundamentos e princípios que enformam o instituto da desconsideração da personalidade coletiva não afastam que o agente possa ser uma pessoa que não faça parte do substrato pessoal da sociedade, mas que por força dos poderes que tem sobre a gestão da sociedade a use em seu benefício e em manifesta violação da ética dos negócios ou dos princípios gerais de boa fé, sendo sócio ou acionista (de forma significativa) pessoa especialmente relacionada com o agente, um testa-de-ferro."*
- vi. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09.06.2020, processo n.º 1560/13.1TB-VRL-M.G1, relatado pelo Desembargador António Figueiredo de Almeida, num caso em que, por um crédito sobre pessoas singulares, fora decretado o arresto de bens de uma sociedade controlada por essas mesmas pessoas: *"... as sociedades constituídas pelos executados constituem um expediente dos mesmos para se desonerarem de cumprir as suas obrigações em prejuízo dos credores, em fraude à lei, que atinge valores muito significativos, tendo em conta que os executados vivem confortavelmente, sendo o executado F. B. (para além de desempenhar outras funções) advogado, com escritório próprio em Vila Real (no r/c Dto. do prédio onde foi tentada a realização da penhora...), onde tem funcionários ao seu serviço e onde recebe clientes e a executada A. M. explora comercialmente uma farmácia na cidade de Vila Real, mas, apesar de ser assim, aos executados nenhum bem ou valor penhorável é conhecido. Por outro lado, a requerida, embargante de Terceiro no Apenso A) é um ente coletivo que atua para esconder a atuação dos executados A. M. e Dr. F. B.. A simples leitura da matéria de facto provada é bem demonstrativa daquilo que se afirmou acima e, conforme acima se expendeu, a manutenção da decisão da matéria de facto traduz a verificação dos requisitos acima apontados que permitem e justificam a desconsideração da personalidade coletiva, nos moldes indicados e sustentados na douta decisão recorrida."*
- vii. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11.05.2023, processo n.º 7292/22.2T8BRG.G2, relatado pela Desembargadora Fernanda Proença Fernandes: *"Ora, face à alegação da requerente/apelante, temos que se pode verificar efectivamente uma situação de desconsideração da personalidade jurídica colectiva, em que existe a mistura do património do indivíduo (1º requerido) e das sociedades (2ª e 3ª requeridas) e em que o acto de constituição da sociedade 2ª requerida pelo 1º requerido foi praticado exclusiva ou predominantemente para "blindar" os bens que constituem a garantia patrimonial dos credores da 3ª requerida, situação em que o resultado da desconsideração da personalidade jurídica se traduz em considerar que um dado bem (nomeadamente o veículo automóvel ou antes, a sua expectativa de aquisição), apesar de formalmente pertencer a uma dada sociedade, deve ser tratado como pertencente a outrem. Nesta medida, ao invés de indeferir liminarmente*

o requerido arrolamento, deveria o Tribunal a quo ter feito prosseguir o presente processo como sendo de arresto e produzido a prova indicada pela requerente."

- viii. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.05.2022, processo n.º 1784/21.8T8LOU-A.P1, relatado pela Desembargadora Isabel Silva: *"a eventual operância do levantamento da personalidade coletiva resultará na possibilidade de os imóveis poderem ser diretamente penhorados na execução, assim se atingindo diretamente o património desse terceiro subadquirente, razão pela qual terá interesse direto em ser parte na execução"*.
- ix. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17.12.2018, processo n.º 216/ 16.8T8V-NF.G2, relatado pela Desembargadora Sandra Melo, admitiu a desconsideração para satisfação de credores, ainda que o devedor não seja sócio da sociedade.: *"Pela figura da desconsideração da personalidade jurídica ou levantamento da personalidade coletiva visa-se responsabilizar "pessoalmente" aqueles que usem de forma abusiva as sociedades, aproveitando-se da restrição da responsabilidade prevista na lei ou a atribuição de personalidade diversa da dos seus sócios, para fins proibidos, violando os fins sociais e económicos que estão subjacentes à criação de sociedades comerciais"*.
- x. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.09.2019 processo n.º 8049/15.2TPRT.P1.S3.S1, relatado pela Conselheira Catarina Serra: *"Não é raro, neste tipo de circunstâncias, verificar-se que o acto (de constituição da sociedade ou mesmo de realização da entrada) foi praticado exclusiva ou predominantemente para "blindar" os bens que constituem a garantia patrimonial dos credores pessoais do(s) sócio(s), ou seja, para que estes ficassem impedidos de executar directamente estes bens, por força da aplicação das regras de separação patrimonial, designadamente a regra de que o património social só responde pelas dívidas sociais"*.
- xi. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04.05.2022, processo n.º 605/17.0T8AVR.P1, relatado pelo Desembargador Rodrigues Pires: *"A desconsideração da personalidade coletiva justifica-se pela necessidade de corrigir comportamentos ilícitos, fraudulentos, de sócios que abusaram da personalidade coletiva da sociedade, seja atuando em abuso de direito, em fraude à lei ou, de forma mais geral, com violação das regras de boa-fé e em prejuízo de terceiros; Se o respetivo gerente ficcionou a constituição da sociedade autora com vista a colocar o seu património imobiliário nessa sociedade (que não tem atividade, que não tem receitas, que não tem clientes, que não tem conta bancária) e, nessa qualidade, munido de uma deliberação social, no âmbito de um contrato de mútuo constitui hipoteca sobre um prédio integrado nesse património, para, mais tarde, após não ter conseguido cumprir com o que fora estipulado, vir a sociedade autora invocar regras societárias para invalidar tal garantia respeitante a esse prédio impõe-se o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade coletiva"*.
- xii. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12.01.2023, processo n.º 969/18.9T8PTM-B.E1, relatado pelo Desembargador José António Moita: *"O instituto da desconsideração, ou levantamento, da personalidade jurídica de pessoa colectiva, máxime sociedade comercial, surge como uma forma de derrogação, ou de não observância da autonomia jurídica-subjetiva e, ou, patrimonial das sociedades perante os respectivos sócios ou acionistas, com vista*

a poder responsabilizar estes, por serem os únicos responsáveis, perante credores. Tal pode ter na sua base práticas de “mistura”, ou “confusão” de esferas jurídicas, mormente patrimoniais, entre a sociedade comercial e os seus sócios/acionistas. Verificando-se que a personalidade *colectiva passa a ser instrumento de abusiva obtenção de interesses estranhos ao fim social da sociedade relacionados com a instrumentalização da dita personalidade jurídica deve operar-se a desconsideração desta, o que se justificou fazer no caso concreto.*”

2.2. A doutrina

Na doutrina portuguesa, o primeiro autor a reconhecer o instituto da desconsideração *inversa* da personalidade jurídica foi o Professor Oliveira Ascensão, que, nas modalidades de desconsideração da personalidade coletiva, referia, a par da direta, a invertida: *“desconsideração direta seria aquela em que se ultrapassava a sociedade para atingir os sócios; desconsideração invertida seria aquela em que, partindo-se dos sócios, se atingia, afinal a sociedade”*.

Mais recentemente, este instituto foi reconhecido sucessivamente em monografias da autoria dos Professores Diogo Costa Gonçalves, Elisabete Ramos e Hugo Ramos Alves, acabando por merecer acolhimento expresso no *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coordenado pelo Professor António Menezes Cordeiro e da autoria de investigadores do CIDP - Centro de Investigação em Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Assim, o Professor Diogo Costa Gonçalves, na sua tese de doutoramento (2015), defende a admissibilidade do levantamento inverso da personalidade jurídica, escrevendo o seguinte: *“Os efeitos jurídicos assacados à pessoa coletiva, por efeito do levantamento, são-no agora a outros sujeitos. O inverso não é de afastar: a imputação à pessoa coletiva de situações jurídicas tituladas por outros sujeitos.”* Em abono deste entendimento, o Professor Diogo Costa Gonçalves cita o supramencionado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.06.1997, e ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02.07.2009, que o Autor sintetiza da seguinte forma: *“certo credor requer o arresto de bens de uma sociedade, alegando que a mesma foi constituída apenas para que a sociedade devedora transmitisse os seus ativos, furtando-se assim à execução. O Tribunal concedeu provimento, justificando que o levantamento permite a imputação da propriedade dos bens à sociedade devedora”*.

Por sua vez, a Professora Elisabete Ramos, no seu manual de *Direito das Sociedades* (2022), afirma que *“não é de afastar a chamada «desconsideração inversa da personalidade jurídica»”,* caso em que *“há imputação à pessoa coletiva de situações jurídicas tituladas por outras pessoas”,* dando como exemplo *“o caso decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-05-2016 - processo 136/14.OTBNZR.C1.S1, relator Fonseca Ramos”,* em cuja argumentação *“invoca-se a desconsideração inversa porque, em rigor, a sociedade cuja personalidade foi desconsiderada não é devedora; devedores são os «sócios ocultos», pais do sócio-único gerente”*.

Na mesma ordem de ideias, o Professor Hugo Ramos Alves, na sua recente monografia dedicada ao tema da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais (2023), reconhece a aplicabilidade do instituto da desconsideração *inversa* ao ordenamento jurídico português. O Professor Hugo Ramos Alves começa por enquadrar os termos em que a questão se

coloca: *“cabe agora aferir da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica inversa, i.e. responsabilizar a sociedade, agredindo o património desta, tendo por base as condutas do(s) respetivo(s) sócio(s)”*. De seguida, o Autor refere que esta questão já mereceu resposta afirmativa por parte do Tribunal da Relação de Coimbra e do Supremo Tribunal de Justiça: *“Uma situação deste jaez já foi apreciada pelo TRC, tendo o STJ sancionado a decisão daquele. Se o TRC chegou a afirmar que «a concreta atuação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de sociedades ainda padece de falta de rigor dogmático (...)», certo é que foi admitida a desconsideração inversa.”* O Autor prossegue, mencionando que a questão também tem merecido resposta afirmativa no ordenamento jurídico brasileiro, cuja doutrina foi, aliás, invocada pela Relação de Coimbra e pelo Supremo Tribunal de Justiça: *“Importa realçar o facto de que, em abono da desconsideração inversa, o STJ socorreu-se dos ensinamentos além-Atlântico, invocando expressamente um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro, bem como os ensinamentos de Fábio Konder Komparato e Fábio Ulhoa Coelho, naquilo que é, digamos, uma importação pouco usual. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal tem sustentado que, «conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre a qual o devedor detém controle, evitando, com isso, a excussão do seu património pessoal». (...) Conclui o Professor Hugo Ramos Alves que “a priori, não vemos motivo para impedir a desconsideração inversa, contanto se verifique um desvirtuamento da pessoa coletiva, rectius uma situação de disfuncionalização”*.

Por fim, na mais recente edição (2022) do *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coordenado pelo Professor Menezes Cordeiro, o instituto do *levantamento inverso* da personalidade coletiva merece acolhimento expresso, dizendo o seguinte: *“A desconsideração não conduz sempre a uma solução que atinja aqueles sujeitos que se ocultam sob o manto da personalidade jurídica. Nalgumas hipóteses, o levantamento ocorre em sentido inverso: o que se visa, em tais hipóteses, é justamente atingir a sociedade que formalmente se encontra arredada do processo aplicativo do direito. Soluções como aquelas que assumem que, por certas dívidas do sócio responde o património da sociedade ou que certo negócio jurídico, para determinado efeito, deve ser tido como sendo celebrado pela sociedade e não pelos seus sócios, são hipóteses paradigmáticas do que noutras latitudes (sobretudo no Brasil) se vem designando por desconsideração inversa da personalidade.”*

Posto isto, da análise da jurisprudência e doutrina portuguesas resulta que os institutos da desconsideração e da desconsideração *inversa* da personalidade jurídica têm ambos o mesmo fundamento último: ou seja, e no essencial, a proibição do abuso de direito, consagrada no artigo 334.º do Código Civil: *“é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”*.

3. Casos em que se deverá equacionar a desconsideração inversa

No caso da desconsideração da personalidade jurídica, é habitual recorrer a “*grupos de casos*” passíveis de justificar o recurso ao instituto. O mesmo não se verifica no caso da desconsideração *inversa* da personalidade jurídica, a qual — talvez por ter sido objeto de menor atenção doutrinária — ainda não se fixou em “*grupos de casos*” mais ou menos tipificados. No entanto, analisando a jurisprudência portuguesa, conclui-se que a desconsideração *inversa* da personalidade jurídica tem lugar em duas *constelações típicas de casos*.

Por um lado, temos a constelação da “*confusão de esferas*” ou “*mistura de patrimónios*”, que consistem no desrespeito das regras de segregação de patrimónios (entre património pessoal e património da sociedade ou de diversas sociedades), tornando difícil distinguir com clareza onde acaba o património das sociedades e começa o património dos sócios.

Nas palavras da Professora Elisabete Ramos, “*nos casos de mistura de patrimónios, circulam bens da sociedade para o património dos sócios (por exemplo, as contas bancárias da sociedade são usadas para pagar as despesas privadas de sócio(s), os bens da sociedade são usados para satisfazer necessidades dos sócios ou de quem lhe é próximo), tornando impossível distinguir com rigor o património da sociedade e o património dos sócios*”.

De forma particularmente feliz, o Professor Rui Polónia refere que “*a mistura (...) importa que (...) o agente (...), na sua conduta, revele que trata a sociedade como uma extensão de si mesmo, que faz dela coisa sua e a usa para exprimir a sua própria vontade de formas que ultrapassam em muito as coordenadas do regime societário*”, acrescentando que “*para o agente, ele e a sociedade são um só, sendo ela sua, sendo a sua personalidade a que consome a da sociedade, e os comportamentos que adota espelham isso mesmo*”.

Por outro lado, temos os casos de *blindagem de ativos*, em que as sociedades são instrumentalizadas para evitar o cumprimento de obrigações pessoais ou para colocar os bens a salvo dos credores (muitas vezes continuando a usufruir dos mesmos). Exemplo paradigmático deste último tipo de situações é o dos devedores que conseguem — de forma direta ou indireta — colocar a totalidade ou parte do seu património em sociedades das quais não são (formalmente) titulares, nem direta nem indiretamente, mas sobre as quais continuam a exercer controlo (direta ou indiretamente), de tal forma que, do ponto de vista material ou substancial, tudo se passa como se os bens pertencessem ao devedor. Tudo isto porque não é lícito aos sócios (ocultos ou aparentes) nem a terceiros que controlam a sociedade (de direito ou de facto) e a usam em seu benefício instrumentalizarem a sociedade de forma a *usarem, fruírem e disporem de bens (com todas as vantagens que os mesmos lhes proporcionam) e, ao mesmo tempo, colocarem esses bens a salvo dos seus credores pessoais*.

Com efeito, a ninguém é lícito instrumentalizar a sociedade de forma a *usufruir das vantagens de determinado bem (como um proprietário) sem incorrer na desvantagem correspondente, que*

consiste no facto de esse bem integrar a garantia geral das suas obrigações (artigo 601.º do Código Civil).

Na expressiva formulação do já mencionado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.01.2012, relatado pelo Conselheiro Salazar Casanova, "*muito singelamente, dir-se-á que o autor [i.e., o devedor] quer as vantagens da aquisição da propriedade dos imóveis sem as desvantagens inerentes a essa situação; quer adquirir a propriedade mas não quer cumprir a que o proprietário está obrigado*".

4. Breves conclusões

A personalidade jurídica, sendo uma criação do direito, não é um valor absoluto, devendo ser desconsiderada sempre que existam situações de abuso. A desconsideração *inversa* da personalidade jurídica vem sendo admitida e aplicada pela nossa jurisprudência, sendo plenamente admissível no ordenamento jurídico português. Os casos típicos em que opera a desconsideração *inversa* são os fenómenos de mistura de patrimónios e de *blindagem de ativos*. A maior parte dos arestos dos tribunais superiores portugueses que aplicaram (ou, pelo menos, reconheceram) o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica foram proferidos precisamente a propósito de procedimentos cautelares de arresto.

Bibliografia

COSTA GONÇALVES, Diogo (2022). Anotação ao artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais. In A. MENEZES CORDEIRO (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. Almedina, pp. 115-116 (5.ª edição).

COSTA GONÇALVES, Diogo (2015). *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais. Dimensão Problemática e Coordenadas Sistemáticas da Personificação Jurídico-Privada*. Almedina, p. 970.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2006). *Do Abuso de Direito - Ensaio de um critério em direito Civil e nas Deliberações Sociais*. Almedina, p. 102.

RAMOS ALVES, Hugo (2023). *Sobre a desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades comerciais*. AAFDL Editora, pp. 288 a 291.

RAMOS, Elisabete (2022). *Direito das Sociedades*, Almedina, pp. 160, 163 e nota 41.

MENEZES CORDEIRO, António (2000). *Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*. Almedina, p. 107.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José (1993). *Direito Comercial, Vol. IV, Sociedades Comerciais*. Lisboa, pp. 58-59 (policopiado).

POLÓNIA, Rui (2022). *Direito das Sociedades Comerciais*. Almedina, 2022, p. 196.